



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09297/14

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2010
Denunciado: Câmara Municipal de Amparo
Gestor: Flávio Caetano Feitoza
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO – Regularidade/Legalidade do Concurso. Concessão de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00326/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09297/14, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Câmara Municipal de Amparo, instituída com o objetivo de analisar os atos de admissão decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010, devido, detecção, pela auditoria desta Corte de Contas, da existência do certame e o provimento de cargos públicos da estrutura administrativa da referida Câmara Legislativa, os quais não foram enviados para análise e competente registro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) DECLARAR A REGULARIDADE/LEGALIDADE do Concurso Público nº 001/2010, realizado pela Câmara Municipal de Amparo;
- 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de nomeação da servidora Sra. Aldeane Caetano Feitosa;
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de março de 2021



PROCESSO TC nº 09297/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 09297/14 trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Câmara Municipal de Amparo, instituída com o objetivo de analisar os atos de admissão decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 001/2010, devido, detecção, pela auditoria desta Corte de Contas, da existência do certame e o provimento de cargos públicos da estrutura administrativa da referida Câmara Legislativa, os quais não foram enviados para análise e competente registro.

Em relatório inicial, fls. 05/07, a unidade técnica entende pela "assinatura de prazo para que o Senhor Francisco Fernandes de Araujo Filho, gestor atual da Câmara Municipal de Amparo, encaminhe os documentos necessários à análise do certame¹ e os atos de admissão decorrentes, porventura existentes, para o competente registro".

Devidamente citado, o gestor responsável solicita prorrogação no prazo para envio da defesa, o qual foi deferido, e tempestivamente encaminha documentação por meio do Doc. TC. nº 41367/16.

O órgão técnico, às fls. 149/151, conclui:

"(...) tendo em vista a existência de um único servidor efetivo remanescente do concurso, cuja documentação se encontra neste caderno processual, sugere o REGISTRO DO ATO DE PROVIMENTO EM FAVOR DE ALDEANE CAITANO FEITOSA, relevação da eiva quanto ao atraso/não envio tempestivo da documentação relativa ao CONCURSO PÚBLICO 001/2010, declaração de Regularidade do Certame e dos atos dele originários".

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 282/21, fls. 154/156, da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugna pelo:

- 1.CONCESSÃO DE REGISTRO ao ato de nomeação da servidora Aldeane Caetano Feitosa;**
- 2.Declaração de legalidade / regularidade do concurso em análise;**
- 3.ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09297/14

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE/LEGALIDADE do Concurso Público nº 001/2010, realizado pela Câmara Municipal de Amparo;
2. CONCESSÃO DE REGISTRO ao ato de nomeação da servidora Sra. Aldeane Caetano Feitosa;
3. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de março de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2021 às 18:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO